

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006094-56.2016.8.26.0566 - 2016/001426** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de CF, OF - 1962/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 944/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RICARDO FAKHOURI

Data da Audiência 27/09/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RICARDO FAKHOURI, realizada no dia 27 de setembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. ELIZA MAIRA BERGAMASCO ÁVILA (OAB 383010/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANA PAULA OLIVEIRA RIOS e FELIPE SAKADAUSKAS FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha REINALDO MOREIRA DA SILVA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RICARDO FAKHOURI pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo da arma, juntado à fls. 139/143. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. As justificativas apresentadas pelo acusado não o eximem de sua responsabilidade. De

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualquer forma, a testemunha Ana Paula não corroborou com a fala de Ricardo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é reincidente específico, merecendo pena exasperada em razão dos seus maus antecedentes e de sua reincidência. O regime merece ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu confessa que portava arma de fogo, declara se sentindo inseguro pois mora a quatro casas do comércio onde ocorreram os fatos, que é conhecido como ponto de venda de drogas e prostituição, na noite dos fatos ia até a farmácia comprar remédio para a filha que estava com febre e levou a arma por temer os arredores de sua residência quando então se viu no meio de uma confusão e logo foi abordado pelos policiais que encontraram a arma em sua posse. Salienta ainda que embora existissem inúmeras pessoas no local e todas pudessem ser suspeitas devido a hora da abordagem, apenas o réu foi revistado. No depoimento do policial ficou claro que ele não presenciou os fatos ocorridos. Abordou apenas o réu segundo suas características. O depoimento da testemunha Ana Paula também é vago pois ela alega que chegou ao local e presenciou o réu ameaçando quem estava lá sem motivo aparente. Não declarou em que momento acionou a polícia. O acusado não demonstrou resistência entregando a arma e demonstra estar arrependido pelos fatos. Assim, a defesa requer a fixação da pena no mínimo legal, que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, com regime inicial aberto e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, podendo o réu recorrer em liberdade e tendo em vista que já está preso há cerca de quatro meses, a imediata expedição de alvará de soltura. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RICARDO FAKHOURI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 150) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. As alegações do acusado de que haviam outras pessoas armadas no local ou que está

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sendo perseguido por policiais, além de não demonstradas, ainda que o fossem, não o isentariam de responsabilidade no presente caso. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos maus antecedentes, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena ao mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Devido à reincidência específica, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, mantenho a prisão cautelar durante processamento de eventual recurso. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RICARDO FAKHOURI à pena de 2 anos de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_ \_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensora: